



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1642609 - RJ (2016/0323279-7)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : NADIR BARBOSA MARTINS**  
**ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) -**  
**RJ104771**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC.

1. A providência descrita no art. 104 do CDC apenas tem cabimento quando a ação coletiva é proposta após o ajuizamento da ação individual. Precedentes.

2. "Com efeito, não se aplicam ao presente caso as teses firmadas no REsp nº 1.353.801/RS e no REsp nº 1.110.549/RS, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos quais se discutiu a possibilidade de suspensão de ação individual em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, hipótese diversa da tratada neste autos, nos quais a ação coletiva consiste em um mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ." (AgInt no AREsp 1.347.508/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Og Fernandes

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1642609 - RJ (2016/0323279-7)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : NADIR BARBOSA MARTINS**  
**ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC.

1. A providência descrita no art. 104 do CDC apenas tem cabimento quando a ação coletiva é proposta após o ajuizamento da ação individual. Precedentes.

2. "Com efeito, não se aplicam ao presente caso as teses firmadas no REsp nº 1.353.801/RS e no REsp nº 1.110.549/RS, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos quais se discutiu a possibilidade de suspensão de ação individual em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, hipótese diversa da tratada neste autos, nos quais a ação coletiva consiste em um mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ." (AgInt no AREsp 1.347.508/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno manejado por Nadir Barbosa Martins contra decisão que não conheceu do recurso especial. Na oportunidade, registrou-se que: não foi prequestionada a alegação em torno do art. 22, § 1º, da Lei n. 12.016/2009; não houve combate ao fundamento do acórdão recorrido, tendo aplicação o disposto na Súmula 283/STF; e conforme a jurisprudência do STJ, o art. 104 do CDC apenas tem aplicação quando a ação coletiva é proposta após o ajuizamento da ação individual.

Os embargos de declaração opostos pela parte adversa, com

questionamento em torno dos honorários advocatícios recursais, foram rejeitados (e-STJ, fls. 331-332).

A agravante afirma ser desnecessária a discussão a respeito do art. 22, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, porquanto a suspensão no feito deve ter amparo no art. 104 do CDC.

Argumenta que "[...] o fluxo do prazo decadencial para requerer a suspensão se dá da ciência na lide individual da existência do processo coletivo, sendo despidendo se o conhecimento do recorrente existe fora dos autos individuais" (e-STJ, fl. 312). Acrescenta que (e-STJ, fl. 314):

[...] o prazo não flui de um eventual conhecimento externo, mas sim da manifestação nos autos individuais do jurisdicionado dando ciência da existência da lide coletiva.

No mesmo recurso especial interposto, clara foi a manifestação da recorrente em afirmar que tomou ciência da existência da lide coletiva no mesmo momento em que peticionou requerendo a suspensão, tendo, nesse mesmo ato processual, dado ciência da existência do processo coletivo, e, ato contínuo, solicitando a suspensão com base no art. 104 do CDC.

Diz, com isso, ter atacado as razões de decidir do julgado.

Em seguida, sustenta que o STJ, nos julgamentos do REsp 1.353.801/RS e do REsp 1.110.549/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, definiu que (e-STJ, fl. 315):

[...] o processo individual pode ser ajuizado depois do processo coletivo, não fixando lapso temporal compreendido entre a distribuição desses dois processos, afirmando que não há litispendência, e que o processo individual deve ser imediatamente suspenso pelo magistrado, ainda que sem pedido da parte, pois em caso de procedência da ação coletiva, converte-se a ação individual em cumprimento de sentença, e, em caso de improcedência do pleito coletivo, julga-se o processo individual imediatamente improcedente, com base no art. 332 do CPC, o que agiliza todo o trâmite processual, além de deixar de assoberbar a máquina do Poder Judiciário com mais um processo para ser examinado.

Argumenta, por isso, que, mesmo sob a alegação de a autora ter conhecimento da ação coletiva, poderia o magistrado suspender de ofício o processo.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.

## VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, examinando agravo de instrumento, reformou a decisão do juiz que, na ação ordinária, deferiu o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 104 do CDC. Para tanto, emitiu o seguinte pronunciamento (e-STJ, fl. 256):

A hipótese realmente não comporta a suspensão do processo referente à ação individual, porquanto ajuizada em momento (junho de 2015 – fls. 86) bem posterior ao ajuizamento da ação coletiva (outubro de 2008 – fls. 140/159) e, portanto, a parte agravada já tinha pleno conhecimento da demanda coletiva, não tendo observado o prazo legal do art. 104, do CDC.

Descabe, pois, deferir o requerimento de suspensão do processo individual, não sendo aplicável à hipótese em comento a regra do Código de Defesa do Consumidor a esse respeito.

Esse posicionamento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem a providência descrita no art. 104 do CDC apenas tem cabimento quando a ação coletiva é proposta após o ajuizamento da ação individual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.545.185/SC, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe 19/3/2020)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES DE MÉRITO DECIDIDAS SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL.

[...]

9. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária

Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto.

10. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento em que se ajuíza Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203).

[...]

13. Desistência parcial homologada como requerido na Petição 655.119/2018, restando prejudicado o recurso nesta parte e Recurso Especial conhecido e provido na parte remanescente .

(REsp 1.768.961/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. "A incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que, conforme se depreende do acórdão recorrido, a ação coletiva foi proposta anos antes da ação individual." (REsp 1653095/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).

2. O Tribunal de origem firmou o entendimento de que houve ciência inequívoca da existência da ação coletiva, sob o argumento de que "o patrono da parte autora é o Escritório Silva, Locks Filho, Palamowski & Goulart, Advogados Associados, exatamente o mesmo patrono que ingressou com a ação coletiva, qual seja, SILVA, LOCKS FILHO PALANOWSKI E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C)" (fl. 643). A alteração desse entendimento esbarra na Súmula 7/STJ, o que impede, também, o conhecimento pelo dissídio jurisprudencial.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.679.921/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

*Mutatis mutandis*, registra-se ainda o seguinte entendimento externado no julgamento do AgInt no AREsp 1.347.508/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques:

Com efeito, não se aplicam ao presente caso as teses firmadas no REsp nº 1.353.801/RS e no REsp nº 1.110.549/RS, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos quais se discutiu a possibilidade de suspensão de ação individual em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, hipótese diversa da tratada neste autos, nos quais a ação coletiva consiste em um mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ.

A simples distinção dos substituídos na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público e no mandado de segurança coletivo impetrado por associação e, conseqüentemente, a distinção dos efeitos subjetivos da

coisa julgada, já afasta a incidência dos julgados alegados.

Ademais, no REsp nº 1.353.801/RS discutia-se tão somente a possibilidade de suspensão ex officio, sem requerimento da parte e, inclusive, contra o seu consentimento, de ação individual já ajuizada em razão de **posterior** ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público.

Verifica-se dos autos de referido repetitivo que a ação individual foi proposta pela parte autora em 28/06/2011 (e-STJ fls. 19/28 daqueles autos), e a ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em 09/11/2011 (e-STJ fls. 102/124 daqueles autos), ou seja, em momento posterior à demanda individual, hipótese exatamente contrária a ora discutida, na qual a ação individual foi ajuizada em momento bem posterior à demanda coletiva, e da qual já tinha conhecimento a parte autora, conforme será adiante demonstrado.

Logo, resta afastada a incidência dos acórdãos proferidos no REsp nº 1.353.801/RS e no REsp nº 1.110.549/RS.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 200551010161509 PELA ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ. SUPOSTA INCIDÊNCIA DAS TESES FIRMADAS NO RESP Nº 1.353.801/RS E NO RESP Nº 1.110.549/RS JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. MATÉRIAS DIVERSAS. *DISTINGUISHING*. ART. 104 DO CDC. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS CASOS EM QUE A AÇÃO COLETIVA É POSTERIOR À AÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre registrar que não se aplicam ao presente caso as teses firmadas no REsp nº 1.353.801/RS e no REsp nº 1.110.549/RS, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos quais se discutiu a possibilidade de suspensão de ação individual em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, hipótese diversa da tratada neste autos, na qual a ação coletiva consiste em um mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ. A simples distinção dos substituídos na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público e no mandado de segurança coletivo impetrado pela associação e, conseqüentemente, a distinção dos efeitos subjetivos da coisa julgada, já afasta a incidência dos julgados alegados.

2. Segundo já consignado na decisão ora agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a suspensão prevista no art. 104 do CDC somente se aplica aos casos em que ação coletiva é posterior à ação individual, hipótese diversa da ora discutida, na qual o Mandado de Segurança Coletivo nº 200551010161509 foi impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ no ano de 2005, e a ação individual foi ajuizada em 03/06/2015, ou seja, quase dez anos depois.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.347.508/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.  
É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 1.642.609 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0323279-7

Número de Origem:

201500000136720 00585430220154025101 585430220154025101 00136725820154020000 201551010585437

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NADIR BARBOSA MARTINS

ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR  
- PENSÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : NADIR BARBOSA MARTINS

ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771

AGRAVADO : UNIÃO

## **TERMO**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020